

PROCESSO	- A. I. N° 298950.3008/16-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BB NUTS COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI (BB BRINDES)-ME
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0236-01/16
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 09/10/2017

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0234-11/17**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Alegação defensiva de equívocos no levantamento acatada parcialmente pelo autuante na Informação Fiscal. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Nesta oportunidade processual, o processo foi encaminhado para a Câmara pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, por conta da formalização de Recurso de Ofício, em obediência ao art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, face à Decisão exarada no Acórdão JJF N° 0236-01/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração supra identificado, lavrado para cobrar ICMS, no valor R\$1.401.630,11, acrescido de multas, em decorrência da imputação de infração, descrita em termos de:

Deixar de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Período de ocorrência: janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2012, janeiro a julho de 2014, abril, junho a dezembro de 2015.

O Autuado sustentou que o demonstrativo de débito apresentado na autuação contemplou montantes de base de cálculo diferentes da realidade expressa nos documentos e que analisados os livros fiscais de entrada, saída e de apuração de ICMS, dos meses apontados no demonstrativo, referentes à infração, constata-se que a base de cálculo lançada no descriptivo da infração apresenta-se em valores equivocados, pois diferem da realidade escriturada.

O autuante, através da informação fiscal de fls. 67/68, consignou que, após analisar os documentos anexados às fls. 27 a 64 dos autos, além dos livros fiscais, CD anexo à fl. 65, acatava, parcialmente, a assertiva defensiva, retificando os valores referentes às entradas, porquanto o demonstrativo de débito apresentado na autuação contemplava montantes de base de cálculo diferentes da realidade dos documentos.

Consubstanciado no Acórdão JJF N° 0236-01/16, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, com Decisão de teor adiante transcrita:

*A exigência fiscal de que cuida o Auto de Infração em exame diz respeito a imposto lançado e não recolhido.*

*Invariavelmente, nesses casos, não há muito questionamento, haja vista que o levantamento realizado pela Fiscalização é fundamentado nos registros feitos pelo próprio contribuinte na sua escrita fiscal. Ou seja, o contribuinte levanta os créditos, os débitos, e apura o ICMS a recolher, nos casos em que o débito é maior do que crédito.*

*Ocorre que, no presente caso, o autuado apontou a existência de divergências no levantamento levado a efeito pelo autuante, admitindo como devido o ICMS no valor de R\$963.334,17.*

*Verifico que na Informação Fiscal o próprio autuante, em face dos elementos apresentados pelo autuado, acatou em parte, acertadamente, a alegação defensiva, procedendo a devida retificação dos valores relativos às entradas – créditos fiscais -, conforme apresentado pelo autuado, o que resultou na redução do ICMS devido para o valor de R\$1.120.801,01, conforme demonstrativo acostado à fl. 69 dos autos.*

*Relevante consignar que o autuado cientificado da Informação Fiscal não se manifestou.*

*Desse modo, a infração é parcialmente subsistente no valor de ICMS devido de R\$1.120.801,01, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante de fl. 69 dos autos.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”*

Em decorrência da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

## VOTO

Consoante relatado, é objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1<sup>a</sup> JJF relativa ao Auto de Infração epigrafado, a qual julgou Parcialmente Procedente a imputação consubstanciada em deixar de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2012, janeiro a julho de 2014, abril, junho a dezembro de 2015.

Examinada, cuidadosamente, a proceduralidade, verifica-se ter sido o decisório recorrido exemplarmente proferido, nesse passo, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto os argumentos sustentados pelo sujeito passivo se encontravam alicerçados em elementos probantes incontrovertíveis.

Válido ressaltar que o próprio autuante, conforme retrata a Informação Fiscal de fls. 67/68, acompanhada de novo demonstrativo de débito, acatou a tese e documentos defensivos e, em decorrência, procedeu à revisão do lançamento original, posto que os elementos informativos apresentados demonstravam equívoco na apuração.

Nesse contexto, foi reduzido o valor constante da infração e acostado novo demonstrativo de débito (fls. 69 a 76), com quantificação retratada no quantitativo de R\$1.120.801,01, importe reconhecido tacitamente pelo contribuinte, na medida em que, devidamente intimado para tomar conhecimento do novo demonstrativo de débito refeito pelo autuante (fls. 87/88), permaneceu silente.

Destarte, evitando delongas desnecessárias, por ser a matéria eminentemente fática e apresentando-se fidedignas as ponderações defensivas, mediante a apresentação de irrefutáveis documentos fiscais necessários à elisão parcial da imputação, repita-se, confirmadas pelo autuante, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando Procedente em Parte o lançamento atinente ao Auto de Infração ora analisado e, portanto, ratificando a redução do débito sob análise.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 1<sup>a</sup> JJF, mantendo incólume a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça,

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298950.3008/16-8, lavrado contra BB NUTS COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI (BB BRINDES)-ME, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.120.801,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS